

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
GUAÍRA – ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 148/2022

Pregão Presencial nº 23/2022

USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.321.084/0001-89, com sede na Avenida José Roberto Pontes, nº 2955, Distrito Industrial Edgard Archimedes Beolchi, no Município de Cedral-SP, CEP 15.895-000, neste ato representada pelo Sócio Administrador **JOSÉ OTÁVIO FAVA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 888.958.318-53, portador da cédula de identidade RG nº 9.758.713-8, residente e domiciliado sito à Rua Percy Gandini, nº 5.005, Lote 19, Quadra 14, Distrito Engenheiro Schmidt, na cidade de São José do Rio Preto-SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **APRESENTAR:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. Decisão que entendeu por bem desclassificar a Recorrente, em razão da proposta não estar devidamente assinada, pelas razões a seguir expostas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o disposto no art. 4º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/02, é cabível o recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias, a contar da decisão prolatada.

Desta forma, tendo a decisão sido prolatada na data de 23 de Janeiro de 2023, o prazo finda na data de 26 de Janeiro de 2023, sendo certo que devemos considerar o presente Recurso Administrativo tempestivo.

2 - DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no Processo nº 148/2022, Pregão Presencial nº 23/2022, nos termos do referido edital convocatório, que tinha por objetivo o “Registro de Preços em Ata na modalidade de Pregão Presencial, para a critério da Administração adquirir de forma parcelada para o período de 12 (doze) meses **EMULSÃO ASFÁLTICA E MASSA ASFÁLTICA USINADA**, visando atender a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão da Administração Geral Infraestrutura, Engenharia e Obras do Município de Guaira/SP, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência (ANEXO I) e seus Anexos que fazem parte integrante da presente licitação.”

Neste sentido, a Recorrente, com o objetivo de participar do referido certame licitatório, deu total cumprimento a todos os requisitos pleiteados no r. Edital.

Contudo, Vossa Senhoria, ao proceder com a análise das propostas, verificou que a proposta apresentada por esta Recorrente não encontrava-se assinada, e diante deste fato, determinou a desclassificação desta.

Nobre Pregoeiro(a), em que pese o respeito cultivado por Vossa Senhoria, não pode esta Recorrente concordar com a desclassificação, uma vez que a falta de assinatura poderia perfeitamente ser suprida.

A discordância quanto à desclassificação é baseada no fato de que a falta de assinatura na proposta se trata de vício sanável, tendo em vista que o representante da Usina do Vale Construtora Eireli, Sr. Gabriel Jabbour Ribeiro de Mendonça, poderia ter procedido com a assinatura da proposta apresentada pela Recorrente no decorrer da licitação, uma vez que a procuração anexa permite a realização deste ato, de tal forma que o vício em questão seria sanado sem maiores problemas.

Além disso, caso fosse regularizada a proposta, com a devida assinatura do representante desta Recorrente, a Municipalidade em si seria beneficiada, uma vez que o objetivo da licitação é **a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa.**

No caso em tela, o Município de Guaira-SP não pôde realizar a escolha da proposta mais vantajosa, uma vez que não houve disputa de lances entre as licitantes credenciadas, haja vista a desclassificação desta Recorrente por conta de um vício sanável.

Caso não bastasse, mesmo que Vossa Senhoria não concordasse que o representante desta Recorrente assinasse a proposta, outra medida que deveria ter sido tomada seria a realização de diligências, com o intuito de suprir a falta de assinatura da proposta.

Neste sentido, esta Recorrente pugna pela modificação da r. Decisão prolatada por este(a) Ilustre Pregoeiro(a), de modo a permitir a assinatura da proposta por parte do representante desta Recorrente, ou que, até mesmo, realize diligências para que o proprietário da licitante Usina do Vale Construtora Eireli assine a proposta, de modo a sanar o vício em comento.

Regularizada a situação, requer-se, ainda, a reabertura da disputa de lances, tendo em vista que esta permitirá à Municipalidade adquirir o objeto licitado, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, levando-se em consideração o Princípio de Economicidade.

Por todo o exposto, esta Recorrente, desde já, pleiteia que o Recurso Administrativo interposto seja **PROVIDO**, com consequente possibilidade de saneamento do vício em questão, bem como a reabertura da disputa de lances.

3 - DA IRREGULARIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE VÍCIO SANÁVEL

Ilustre Pregoeiro(a), a desclassificação da Recorrente se mostra absurdamente desarrazoada, uma vez que a falta de assinatura na proposta em nada interfere no conteúdo do documento,

ao compasso que há a configuração de formalismo exacerbado, o qual está sendo desprezado pelas mais modernas doutrinas e jurisprudências.

Conforme já citado, o próprio representante da Recorrente poderia ter realizado a assinatura da proposta, uma vez que a procuração outorgada pelo proprietário desta Recorrente lhe outorgava todos os poderes inerentes à licitação em questão.

Destarte, Vossa Senhoria também poderia ter procedido com a realização de diligências, com o intuito de sanar o vício da falta de assinatura.

Assim, conclui-se ser desarrazoada e ilegal a desclassificação desta Recorrente. Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Brasileiros, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. **DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES.** Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; . O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL:
50267491020164047000 PR 5026749-
10.2016.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO
SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento:
30/11/2016, QUARTA TURMA)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME
NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE.
**AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. VÍCIO
FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR.**
VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA
IMPROCEDENTE. **1. É desarrazoado que um
equivoco formal, que não compromete o
processo licitatório, seja causa de inabilitação
de uma licitante.** 2.O processo de licitação é
baseado na rígida observância de seus
regramentos, mas não podemos nos esquecer de
que o objetivo do referido processo é garantir que a
Administração adquira bens e serviços de acordo
com a proposta mais vantajosa e conveniente,
portanto, quanto maior o número de licitantes
aptos a prestar o serviço, melhor será para a
Administração, **e assim sendo, a inabilitação de
participante pela ausência de singela
formalidade passível de emenda/sanável, que
em nada altera o conteúdo da proposta,
caracteriza-se ato abusivo praticado pela
Administração, uma vez que excessivamente
rigorosa** 3. Reexame necessário improcedente.

(TJ-AC - Remessa Necessária:
07116852920188010001 AC 0711685-
29.2018.8.01.0001, Relator: Waldirene Cordeiro,

Data de Julgamento: 11/06/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.**FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL.AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO.** DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. **A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante.A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática.** (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014)

(TJ-PR - AI: 12197390 PR 1219739-0 (Acórdão),
Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data
de Julgamento: 12/08/2014, 5ª Câmara Cível,
Data de Publicação: DJ: 1395 19/08/2014)

Caso não bastasse, ainda é o entendimento do
Tribunal de Contas de União:

Assunto: Licitação. Proposta.
Desclassificação. Diligência. Erro.

Ementa: **É irregular a desclassificação
de proposta vantajosa à Administração
por erro de baixa materialidade que
possa ser sanado mediante diligência,
por afrontar o interesse público.**

(Acórdão 2239/2018 Plenário
(Representação, Relator Ministra Ana
Arraes)

Deste modo, Nobre Pregoeiro(a), é medida de
JUSTIÇA que Vossa Senhoria permita à esta Recorrente realizar a
assinatura de proposta, sanando o vício em questão e,
consequentemente, declarando-a classificada para a fase de lances.

4 – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Ilustre Pregoeiro(a), devemos enfatizar que a
Administração, no procedimento licitatório, deve buscar, acima de tudo,

a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes, como também garantir a participação do maior numero de interessados.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

‘(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).’

Veja-se que a conduta apresentada por Vossa Senhoria busca o excesso do formalismo, o qual vem a prejudicar o interesse público, que terá melhor oferta e menor gasto com o objeto ora licitado, caso esta Recorrente seja declarada classificada para a disputa de lances junto ao processo licitatório em comento, gerando economia aos cofres públicos municipais e lisura ao procedimento licitatório em questão.

Assim, sempre que possível, deve a Administração excluir de seus atos as exigências formais que se mostrem exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da licitação, qual seja **a proposta mais vantajosa**.

(...) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão formal, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p. 210).

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim de manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de

meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullitesansgrief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20ª ed., p. 248).

Especificamente sobre a multiplicidade de formas comprobatórias em tela, o que se arrasta a noção de suprimento em nome da razoabilidade, Marçal Justen Filho (op. Cit. P. 75), com limpidez peculiar, assim pontifica:

“A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, á inabilitação ou à

desclassificação. O problema prático reside em estabelecer limites. Todo e qualquer defeito é supriável ? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado. Nem sempre é assim, pois é usual o texto legal ou editalício deixar margem a dúvidas ou admitir diversas interpretações. Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível: isso nada tem a ver com formalismo da lei nº 8.666 e retrata, tão somente, uma tradição na prática administrativa. Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.”

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar **com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público**, uma vez que a falta de assinatura caracteriza tão somente um vício sanável, que poderia ser sanado inclusive na própria Sessão, uma vez que o representante da Recorrente possui todos os poderes inerentes ao Pregão Presencial em tela.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão vejamos:

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO REO - REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I - LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR

**Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da
decisão: 26/02/2002 Documento:
TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA:
509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ
EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA:
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO
AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser
desconsiderado o excesso de formalismo que
venha a prejudicar o interesse público. NÃO É
RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA
MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS
FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA
DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A
“SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA
RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS
INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À
ADMINISTRAÇÃO.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, repudia por completo a r. decisão prolatada pelo(a) Ilustre Pregoeiro(a), demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, ainda mais quando a entidade licitante respeita os ditames da lei e a busca pela proposta mais vantajosa, senão vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO –
LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA –
INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO
LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL –
EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE – 1.A interpretação dos termos
do Edital não pode conduzir a atos que acabem
por malferir a própria finalidade do**

procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002).

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo).

Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS
1.Repudia-se o formalismo quando é

inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.

“MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO - DESPROVIMENTO. “Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. “Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. “Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se

encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, qual seja contratar com a proposta mais vantajosa. No caso em tela, a classificação desta Recorrente possibilita que o Município de Guaira-SP adquira a proposta mais vantajosa à municipalidade, razão pela qual a r. Decisão guerreada deve ser modificada, declarando esta Recorrente classificada para a fase de lances.

5 – DA POSSIBILIDADE DE DILIGENCIAR

Nobre Pregoeiro(a), o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

“(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Ademais, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício, visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público.

Desta forma, baseando-se no dispositivo legal supracitado, a Comissão de Licitação deve proceder com a realização de diligências, com o intuito de que seja realizada a assinatura da proposta, uma vez que tal vício em nada modifica o conteúdo apresentado nesta.

Assim, levando-se em consideração que esta r. Comissão pode diligenciar, no sentido de que o representante da Recorrente ou, até mesmo, seu proprietário realize a assinatura da

proposta, não há que se falar em desclassificação desta Recorrente ou na conseqüente manutenção da r. Decisão, ora Recorrida.

Portanto, primando pela Supremacia do Interesse Público, bem como pela busca da proposta mais vantajosa, deve este(a) Ilustre Pregoeiro(a) realizar diligências, de modo a classificar esta Recorrente para a fase de lances e, conseqüentemente, beneficiar financeiramente o Município de Guaiúra-SP com a redução do valor do objeto licitado.

Por derradeiro, não podemos deixar de trazer à baila que a administração pública, deve buscar a contratação através da proposta mais vantajosa, de empresa idônea e capaz de realizar o objeto licitado e que possua condições financeiras para tanto, sem criar obstáculos para a participação do maior numero de interessados e não se fundamentar em motivos irrelevantes para restringir a participação de tanto quantos interessarem.

3 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto nos fatos e na farta fundamentação jurídica carreada, serve o presente Recurso Administrativo para **REQUERER** que seja dado **PROVIMENTO** ao mesmo e, conseqüentemente, que a r. Decisão prolatada por este(a) Ilustre Pregoeiro(a) deste Município de Guaiúra-SP seja modificada, determinando a realização de diligências para suprir a falta de assinatura da proposta e declarar esta Recorrente classificada para a fase de lances.

Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento.

Cedral-SP, 24 de Janeiro de 2023.

USINA DO VALE CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ nº 05.321.084/0001-89